

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2005

Altera o art. 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação:

I – da sentença de nulidade e anulação de casamento;

II – da separação judicial;

III – do divórcio;

IV – das alterações na filiação de qualquer dos cônjuges.

§ 1º Na averbação de sentença, deve-se declarar a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 2º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 3º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 4º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro Juiz do tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e ainda certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 5º O oficial do registro comunicará em quarenta e oito 48 (quarenta e oito) horas o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator